

15/10/97

EMENTÁRIO 1912-05

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOAS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : RICARDO IAZABY LUBAMBO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : PFN - MARÚCIA C DE MATTOS MIRANDA CORRÊA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82.

Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88.

É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa.

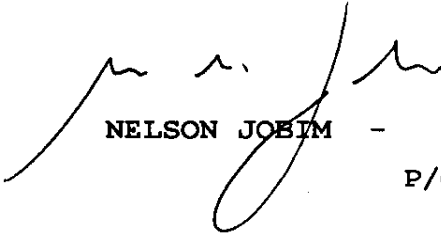
Recurso não conhecido.

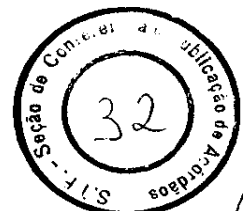
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1997.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR
P/O ACÓRDÃO



15/10/97

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOAS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECORRENTE: USINA SERRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : RICARDO IAZABY LUBAMBO E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADA : PFN - MARÚCIA C DE MATTOS MIRANDA CORRÊA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela USINA SERRA GRANDE S/A, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ALAGOAS, para que se abstenha de cobrar a contribuição e adicional do IAA, em face da incompatibilidade dos diplomas legais que os instituíram: Decretos-leis 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, com a nova ordem constitucional.

A sentença de fls. 144/159 denegou a segurança.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação para confirmar a sentença, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 308/67, 1.712/79 e 1.952/82 e RECEPÇÃO DESSAS NORMAS PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

- A alteração da hipótese de incidência das contribuições instituídas pelo Decreto-lei nº 308/67 deu-se com o Decreto-lei nº 1.712/79, a partir do qual o fato saída passou a ser juridicamente relevante, não apenas para determinar o prazo de pagamento. Já o Decreto-lei nº 1.951/82, ao dar nova redação ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1.712/79, simplesmente restringiu a hipótese de incidência das contribuições em tela à saída do açúcar e do álcool da unidade produtora.



- Tributo fixo e tributo com alíquota específica não se confundem, sendo admissível, em face da Constituição de 1967, com redação da Emenda 1/69, a alteração de alíquotas e base de cálculos, nos casos indicados, sem a limitação da anterioridade tributária.

- A constitucionalidade dos Decretos-leis n°s 308/67, 1.712/79 e 1.952/82 já havia sido reconhecida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n° 100.291-RJ).

- A contribuição para o "IAA" e o respectivo adicional não se incompatibilizam com o sistema tributário previsto na atual Constituição, sujeitando-se, contudo, à disciplina prevista no art. 149 da Carta vigente.

- Apelo desprovido. Sentença confirmada."

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí os recursos, especial e extraordinário, interpostos pela Usina Serra Grande S/A, sendo o RE fundado no art. 102, III, alíneas a e b, da Constituição Federal, onde alega que o acórdão recorrido violou os arts. 18, § 5°; 22, VIII e § 5°, da CF/67; violação, também, do princípio da recepção, art. 34, § 5°, do ADCT/88. Sustenta, em síntese:

a) a contribuição e seu adicional constituem subespécie de intervenção no domínio econômico, estando fundados na Constituição Federal de 1967, art. 157, § 9°, com idêntica disposição na EC/69;

b) hoje em dia, está a contribuição sob o estrito princípio da reserva legal, não podendo mais o Poder Executivo alterar-lhe a alíquota, só a lei;

c) a hipótese de incidência da referida contribuição — a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora — é exatamente a mesma do ICM (art. 1º do Decreto-lei 406/68);

d) a legislação anterior, incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional, está revogada desde 1º de março de 1989, quando ele entrou em vigor;

e) mesmo no regime constitucional anterior, eram inválidas a CAA e seu adicional, por terem suas alíquotas fixadas e majoradas pelo CMN, e não pelo Presidente da República.

Admitido o recurso especial e inadmitido o extraordinário, subiram os autos em virtude do provimento do agravo de instrumento em apenso.

A Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, oficiando nos autos, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

mu uuo

15/10/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOAS

V O T O

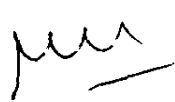
(VENCIDO)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. IAA AÇÚCAR e ÁLCOOL. CONTRIBUIÇÃO PARA INTERVENÇÃO NA ECONOMIA CANAVIEIRA NACIONAL. D.L. 308, de 28.02.67, art. 3º; D.L. 1.712, de 1979, art. 3º; D.L. 1952, de 15.07.82, art. 3º. C.F., 1967, art. 21, § 2º, I; C.F., 1988, art. 149.

I. - Constitucionalidade, sob a C.F./1967, da contribuição instituída pelo D.L. 308, de 1967, art. 3º, alterado pelo D.L. 1.712, de 1979, art. 3º, e pelo D.L. 1952, de 1982, art. 3º. Precedente do STF: RE 158.208-RN, M. Corrêa p/acórdão. Plenário, 27.11.96.

II. - Não recepção, pela CF/88, da citada contribuição do IAA, dado que as contribuições para intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao princípio da legalidade no que concerne à majoração de suas alíquotas, não sendo possível a delegação ao Executivo, tal como ocorria no sistema constitucional anterior, CF/67, art. 21, § 2º, I. CF/88, art. 150, I, *ex vi* do disposto no art. 146.

III. - RE conhecido e provido, em parte."

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - A constitucionalidade da contribuição instituída pelo D.L. 308, de 1967, art. 3º, com as alterações do D.L. 1.712, de 14.11.79, e do D.L. 1952, de 15.07.82, frente à Constituição pretérita, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 158.208-RN, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, e 178.144-AL, Relator o Ministro Maurício Corrêa. 

Concorri com o meu voto para que fossem tomadas as mencionadas decisões.

Nesta parte, portanto, o recurso não é de ser conhecido.

Surge uma segunda questão.

A citada contribuição, criada pelo D.L. 308/67, com as alterações dos Decretos-leis 1.712/79 e 1952/82, teria sido recebida pela Constituição vigente?

É o que passamos a examinar.

O D.L. 308, de 28.02.67, art. 3º, criou, para custeio da intervenção da União, através do IAA, na economia canavieira, as seguintes contribuições: I - de até NCr\$ 1,57 por saco de açúcar de 60 quilos destinados ao consumo interno do País; II - de até NCr\$ 0,01 por litro de álcool.

O § 1º do citado art. 3º estabeleceu que as contribuições seriam proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do IAA em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

O D.L. 1.712, de 14.11.79, art. 3º, estabeleceu que, mediante proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderia reajustar o valor das

contribuições, observado o limite máximo de 20% do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool.

O D.L. 1952, de 15.07.82, art. 1º, instituiu adicional às contribuições do art. 3º do D.L. 308, de 1967, até 20% sobre os preços do açúcar e do álcool. No seu artigo 3º, o D.L. 1952, de 1982, alterou a redação do art. 3º do D.L. 1712, de 1979, para a seguinte:

"Art. 3º. Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final."

Posta assim a questão, força é concluir que a contribuição criada pelo D.L. 308, de 1.967, art. 3º, alterado pelos Decretos-leis 1.712, de 1979, e 1952, de 1982, não foi recebida pela Constituição de 1988.

É que a Constituição vigente sujeitou as contribuições de intervenção à lei complementar do art. 146, III, aos princípios da legalidade (C.F., art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b), certo que a delegação inscrita no art. 3º, do D.L. 1.712, de 1979, com a redação do D.L. 1952, de 1982, art. 3º, não é admitida pela CF/88, art. 150, I, **ex vi** do disposto no artigo 146. Tem aplicação, no caso, ademais, a regra inscrita no artigo 34, § 5º, do ADCT/1988.

Nos RREE 191.044-SP, 191.203-SP, 191.227-SP, 191.246-SP e 198.554-SP, por mim relatados, examinamos questão semelhante — contribuição do IBC, cobrada na exportação de café e reinstituída pelo D.L. 2295, de 1986. O Supremo Tribunal Federal decidiu, então, pela não recepção, pela CF/88, da citada cota.

Destaco do voto que proferi por ocasião do julgamento dos citados recursos extraordinários:

"(...)


O D.L. 2295, de 21.11.86, reinstituuiu a cota de contribuição nas exportações de café (art. 2º). Os artigos 3º e 4º dispuseram assim a respeito da referida contribuição:

'Art. 3º. A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.'

'Art. 4º. O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café - IBC, ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira - CNPC, criado pelo Decreto n. 93.536, de 5.11.1986.'

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, **ad referendum** do Conselho Nacional de Política Cafeeira.'

A contribuição reinstituída pelo D.L. 2295, de 1986, é, sem dúvida, uma contribuição de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149). A Constituição



anterior cuidava dessas contribuições no art. 21, § 2º, inciso I, facultando ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo: C.F., art. 21, I, *ex vi* do disposto no § 2º, I, do mesmo artigo 21.

O D.L. 2295, de 1986, pois, forte na Constituição então vigente, art. 21, § 2º, I, estabeleceu as condições e os limites e deixou por conta do Poder Executivo fixar-lhe o valor (D.L. 2295/86, artigos 3º e 4º).

A Constituição de 1988, entretanto, não procedeu da mesma forma. As contribuições de intervenção e de interesse das categorias profissionais — C.F., 1988, art. 149 — estão sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da C.F., e bem assim ao princípio da legalidade para a sua instituição ou para a sua majoração (C.F., art. 150, I, *ex vi* do disposto no art. 149) e aos princípios da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) e da anterioridade (C.F., art. 150, III, b), tudo por força do disposto na regra matriz, C.F., art. 149).

Isto resulta, sem dúvida, na conclusão no sentido de que o D.L. 2295, de 1986, não foi recebido pela Constituição vigente, certo que esta, somente relativamente aos impostos inscritos no art. 153, I (importação de produtos estrangeiros), II (exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados), IV (IPI) e V (IOF) é que autoriza ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as suas alíquotas (C.F., art. 153, § 1º).

Sustenta a Fazenda Nacional que esse entendimento seria ofensivo ao art. 34, § 5º, do ADCT. Ao contrário, o entendimento acima manifestado está conforme o citado dispositivo constitucional:

'Art. 34.....

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.'

Ora, conforme vimos de ver, o D.L. 2295/86, art. 4º, é absolutamente incompatível com o sistema tributário nacional inaugurado com a CF/88.

Dir-se-á que a contribuição propriamente dita teria sido recebida pela Constituição vigente. Mas o seu valor, fixado pelo Presidente do IBC, não o foi, dado que a C.F. vigente exige lei. Ter-se-ia, então, uma contribuição inexistente, porque sem valor. E o que se discute, no caso, é a sua cobrança.

Também não há invocar, em favor da delegação constante do art. 4º do D.L. 2295, de 1986, a norma do art. 25, I, do ADCT à CF/88, dado que não há lei prorrogadora do prazo inscrito no **caput** do referido art. 25, ADCT, convindo esclarecer que, no caso de instituição ou de majoração do tributo objeto da causa, há regra constitucional expressa reservando à lei tanto a instituição quanto a majoração, conforme vimos.

Do exposto, não conheço do recurso."

Pelo que foi exposto, força é concluir que a contribuição do IAA, criada pelo D.L. 308, de 1967, art. 3º, alterado pelos Decretos-leis 1.712, de 1979, e 1.952, de 1982, não foi recebida pela Constituição de 1988.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte.

João Paulo

15/10/97

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOAS

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 214.206

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a intervenção do domínio econômico surge, desde a Constituição de 1946. No entanto, sómente no § 9º do art. 157 da Constituição de 1967 aparece a figura da contribuição .

Dizia o § 9º do art 157 da Constituição de 1967:

"§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer."

Em face dessa circunstância, o Decreto-lei nº 308/67, legitimamente, instituiu tal contribuição através de critérios que tinham como ponto de partida uma fixação em termos de cruzeiros novos: "NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinqüenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos..."

Posteriormente, a Constituição de 1969 manteve o mesmo critério, estabelecendo, no art. 21:

"Art. 21 ...

§ 2º A União pode instituir:

I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico e interesse da previdência social ou de categorias profissionais;"

Na Constituição de 1988 - recorde-me perfeitamente das razões da discussão a esse respeito -, como, no sistema constitucional de 1967 e 1969, as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico tinham-se expandido e, para evitar que o Poder Executivo pudesse expandir a área tributária pela via das contribuições, condicionou-se a criação de contribuição no domínio econômico à lei complementar.

Ora, entrou em vigor a Constituição de 1988 e encontrou criada, com alíquota fixada nos moldes das Constituições de 1967 e 1969, um determinado tipo de tributo. A Constituição de 1988 manteve as contribuições de intervenção no domínio econômico: contribuições sociais e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Após 1988, não é possível que a alíquota venha a ser fixada por ato unilateral do Poder Executivo. O que desapareceu, foi a possibilidade de se modificar a alíquota então fixada. No entanto, a alíquota que havia sido fixada nos termos da legislação anterior - e legitimamente -, foi recepcionada como tal. A Constituição de 1988 não extinguiu tais contribuições.

O § 5º do art. 34 do ADCT, destinado a reger o processo de transição entre o modelo constitucional tributário, estabeleceu:

“§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

A legislação anterior criou a contribuição do açúcar e do álcool. É uma contribuição não incompatível com a legislação nova. O que é incompatível com a Constituição de 1988, é exatamente a delegação, a possibilidade dessa alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa.

Em face dessas considerações, peço vênias ao eminente Ministro Carlos Velloso para divergir, no sentido de não conhecer do recurso. *J.*

15/10/97

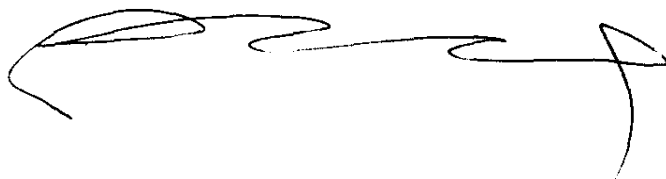
PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOASV O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, quando exerci meu voto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 158.208, analisei a compatibilidade dessa contribuição com o regime da Carta pretérita. Não vejo, na hipótese presente, como alterar aquele primeiro raciocínio, na esteira do que salientado pelo Ministro Moreira Alves a respeito da recepção dessa contribuição instituída pelo Decreto-lei nº 308/69, tendo em vista a Constituição vigente; também não vejo necessidade de edição de lei complementar, como exige o art. 149 da Lei Magna. Igualmente não vislumbro, no caso, como se aplicar as regras do art. 150 do Texto Constitucional.

A contribuição foi fixada no regime da Carta de 1967, com a Emenda nº 1/69. Ora, não foi praticado nenhum ato legislativo no sentido do aumento dessa alíquota; ela permanece exatamente como foi concebida na Constituição passada. Portanto, o seu valor penetrou na ordem jurídica atual, de tal modo que essa cobrança pode ser exigida enquanto tal contribuição estiver em vigência.

Não vou aduzir mais nada, porque quero pedir vênia a V.Exa., Senhor Relator, para subscrever o voto do eminente Ministro Nelson Jobim, não conhecendo dos recursos extraordinários.



15/10/97

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, peço vênua a V. Exa. para acompanhar o voto do eminente Ministro Nelson Jobim. Esta Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 158.208, do Rio Grande do Norte, reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição ao IAA em face da Constituição de 1969. Naquela ocasião, tive a oportunidade de pronunciar voto em que deixei consignado:


"Uma análise do primeiro dispositivo transcrito" — art. 3º do Decreto 308/67 — "revela, claramente, que não contém ele nenhuma indagação ... (lê fls. 3/4 do primeiro voto) ... não excepcionou do dever de sua observância as contribuições por intervenção no domínio econômico".

No meu voto, como se vê, fui adiante. Pus a contribuição em confronto com a Constituição de 1988 para reconhecer a sua compatibilidade.




O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Também enfrentei essa questão no meu voto e, com base no art. 3º do Decreto-lei nº 22.095, disse que o valor por ele fora fixado.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas estou falando do IAA. Estou lendo o voto proferido no julgamento do RE nº 158.208, do Rio Grande do Norte.



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): V. Exa. acredita, então, que não houve fixação na contribuição para o IAA?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Estou dizendo que não houve delegação. O próprio Decreto nº 308 fixou a alíquota, não delegou ao IAA. O Decreto-lei nº 1.952/82 institui — aí, sim, vem a delegação — um adicional de até 20%. Eu dizia, na oportunidade, que neste “até” estaria implícita uma delegação — quando diz “até 20% no adicional” — que entra em choque com a Constituição de 1988, e não a contribuição, em si, com o seu adicional.



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Leio o art. 3º do Decreto-lei nº 2.295, de 21/11/86:

"Art. 3°. A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais".

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Esse é do IBC!



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Exatamente! O Ministro Moreira Alves está justamente suscitando a questão que não teria havido...

S. Exa. votou pela inconstitucionalidade, acompanhando o voto de V.Exa., porque teria sido informado, com relação ao IBC, que não houve fixação. Por isso leio o artigo que fixa:

"Art. 4°. O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café... (lê)... de 5.11.1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência... (lê)... do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Aí, a fixação ficou entregue ao IBC. Aqui, não, já está fixado pelo decreto.



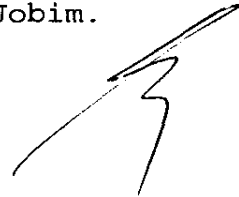
O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Trata-se de contribuição fixa.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Esta Corte, repito, declarou compatível com a Constituição de 1969 essa contribuição.

Como não há inconstitucionalidade formal superveniente, conforme já proclamado por esta Corte, como afirmei em voto — não no caso do IBC, mas no do IAA — que proferi quando julgamos o processo 158.208, não há cogitar, portanto, em incompatibilidade da norma sob enfoque, com o princípio da legalidade estrita, que é hoje vigente na Constituição de 1988.

Não havendo que se falar em incompatibilidade formal, inconstitucionalidade formal superveniente, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o voto do Ministro Nelson Jobim.

* * * * *



emo

15/10/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOASV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,
lanço duas premissas.

Ao julgar a controvérsia sobre a contribuição para o Instituto Brasileiro do Café, a Corte teve presente que o Decreto-Lei nº 2.295/86 - pelo menos, foi o que percebi e anotei - não teria fixado as balizas relativas, especificamente à alíquota em si.

A segunda premissa diz com o fato de que o § 5º do artigo 34 refere-se ao conflito no campo material, e não da forma. Assim, o que estabelecido anteriormente foi recepcionado, sob a óptica de tal preceito, pela Carta de 1988.

Todavia, Presidente, continuo convencido das razões que lancei quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 158.208-1 sob o ângulo da inconstitucionalidade da contribuição.

Na oportunidade, fiz ver que:

O surgimento da contribuição social para custeio da intervenção da União no domínio econômico, considerada a economia canavieira nacional, ocorreu mediante a edição do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e em face ao que previsto no artigo 55, inciso II, da Carta de 1967. O Presidente da República o editou dispondo, portanto, no campo tributário. No artigo 3º de tal Diploma restou assentado que a contribuição seria de NCr\$ 1,57 (um

*Supremo Tribunal Federal***RE 214.206-9 AL**

cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de sessenta quilos e NCr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro novo) por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante. Frente à espécie do tributo, definiu-se a destinação do que arrecadado, fazendo-se referência a fundos específicos, ou seja, ao de exportação e ao destinado à racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste. Diante dos parâmetros do citado Decreto-Lei, forçoso é concluir pelo enquadramento do caso vertente na previsão do artigo 21, § 2º, inciso I, da Carta de 1967, no que estabelecida a competência da União para instituir contribuições tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou interesse de categorias profissionais, e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social.

A regra geral quanto ao veículo próprio para exigir-se ou aumentar-se um tributo - no caso, a lei em sentido formal e material - foi excepcionada. Relativamente às contribuições tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais, e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social, previu-se a faculdade de o Poder Executivo, alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo - artigo 21, § 2º, inciso I, e remissão ao inciso I nele contido. Observa-se que a autorização constitucional fez-se em face, ao Poder Executivo, em si, e vinculada a atuação deste, de qualquer forma, às condições e limites estabelecidos em lei.

Pelo § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67 dispôs-se, considerados os valores da contribuição, que seriam estes proporcionalmente corrigidos pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional. Não se atribuiu ao Instituto do Açúcar e do Alcool a possibilidade de vir a majorar a citada contribuição. Previu-se, tão-somente, a atuação visando a manter a proporcionalidade de acordo com os preços do açúcar e do álcool praticados no mercado interno.

Em 26 de março de 1973, novo decreto-lei foi editado objetivando a regulamentação do Fundo Especial de Exportação. No caso dos autos, não é colocada em

*Supremo Tribunal Federal***RE 214.206-9 AL**

dúvida a constitucionalidade desse decreto. A irresignação da Recorrente surge tendo em vista o Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, mediante o qual deu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de vir a fixar a alíquota da contribuição, com base nos preços oficiais do açúcar e do álcool, desde que observado o limite máximo de vinte por cento. Eis como veio à balha o artigo 3º do Decreto-Lei:

"Art. 3º Mediante proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool."

No mesmo Decreto-Lei restou consignado que a receita proveniente da arrecadação seria destinada ao Fundo Especial de Exportação, mantido, assim, o fim próprio ao tributo. Aprecie-se, então, o alegado conflito da previsão legal com o texto maior em vigor à época. É indúvidoso que o citado Decreto-Lei resultou da regra inserta no artigo 55 da Carta de 1969. Mais uma vez, o Presidente da República adentrou, via decreto-lei, o campo tributário, dispondo sobre a contribuição versada no inciso I do § 2º do artigo 21 da citada Lei Básica Federal.

A esta altura é dado depreender que, mediante o Decreto-Lei nº 308/67, foi prevista a contribuição considerados valores fixos e não percentagem. Via o Decreto-Lei nº 1.712/79, previu-se a possibilidade de majoração, respeitado o limite de vinte por cento dos preços do açúcar e do álcool. Consigno que não procede o entendimento de que se estaria diante de diploma legal, ainda que revelado por decreto-lei, silente quanto à alíquota em si: o Decreto-Lei nº 308/67 a revelou, tomando de empréstimo quantitativo em pecúnia e não percentual. À época, tal utilização do Decreto-Lei era possível em face ao teor do inciso II do artigo 55 da Carta em vigor. Em casos de urgência ou de interesse público relevante, predicados nem sempre observados, como acontece, por vício de procedimento, com as medidas provisórias, podia o Presidente da

RE 214.206-9 AL

República expedir decretos-leis sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias. Acontece que a admissibilidade constitucional da contribuição decorria do disposto no artigo 21, § 2º, da Carta anterior, pelo qual à União era dado instituir contribuições tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social. O inciso I do § 2º do citado artigo contém remessa à previsão contida em outro inciso - o I do artigo 21 - segundo o qual era facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos. Em síntese, mediante a remissão estendeu-se a faculdade às contribuições. Ocorre que, consoante o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, essa possibilidde acabou transferida ao Conselho Monetário Nacional. É sabença que o Poder Executivo afigura-se unipessoal, sendo exercido pelo Presidente da República com o auxílio, simples auxílio, dos Ministros de Estado. De qualquer maneira, no caso dos autos, tem-se que a atuação do Ministro da Indústria e do Comércio restou prevista quanto ao ato de formalizar a proposta, encaminhando-a ao aludido Conselho. Nem se diga que o caso seria enquadrável na possibilidade de outorga ou delegação de atribuições prevista no parágrafo único do artigo 81 da Constituição de 1969. O preceito mostra-se exaustivo, no que consigna a transferência apenas quanto ao que inserido nos incisos V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII do artigo 81, ou seja, a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal (inciso V), provimento de cargos públicos federais (primeira parte do inciso VIII), autorização para brasileiros virem a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro (inciso XVIII) e concessão de indulto e comutação de penas (inciso XXII). Ademais, ainda que se pudesse colocar em plano secundário a limitação constitucional, a via adequada à disciplina da matéria seria a do decreto, somente passível de ser baixado pelo Presidente da República, estranho, portanto, à atuação do Conselho Monetário Nacional. Vale notar que, sendo o Direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos possuem sentido próprio, revelando a organicidade que o norteia. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, mostrou-se

*Supremo Tribunal Federal***RE 214.206-9 AL**

distanciado da norma maior de regência, no que implicou a outorga de atribuição para estipular alíquota ao Conselho Monetário Nacional. A delegação levada a efeito conflita com o texto constitucional. A par desse aspecto, a atribuição, à margem da Carta, prevista relativamente ao Conselho Monetário Nacional, acabou, diante da inércia deste, por ser exercida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. A Autarquia passou a dispor sobre a alíquota fixa a ser observada. O caso sugere a convicção de que ocorreu, em um primeiro passo, delegação explícita, porque prevista em norma legal, a órgão que não se confunde, em si, no campo das atribuições constitucionais, com o Poder Executivo, ou seja, ao Conselho Monetário Nacional. Em passo seguinte, demasiadamente largo, verificou-se delegação tácita, ao arrepio do próprio preceito do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, no que o Instituto do Açúcar e do Alcool passou a fazer as vezes do Conselho Monetário Nacional.

A mesma sorte tem, pelas razões acima consignadas, o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, que a Corte de origem teve como harmônico com a Constituição Federal em vigor à época em que editado. Visou à criação de um adicional, a revelar, em última análise, majoração do próprio tributo. Repetiu-se a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, mencionando-se, mais, ficar assegurado ao Instituto do Açúcar e do Alcool o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domínio econômico, na área da agroindústria canavieira do País, assim como o apoio ao setor em todos os seus seguimentos na forma da legislação em vigor - artigo 6º.

A par da problemática concernente à alíquota e respectiva fixação, teve-se disciplina, nesse Diploma, da destinação das contribuições. Pelo inciso I do artigo 4º previu-se que seriam recolhidas não mais ao Fundo de Exportação, mas ao Tesouro Nacional, dispondo-se que o adicional o seria diretamente ao Banco Central, em conta específica. No mesmo Decreto-Lei nº 1.712/79 já se estabelecera que o recolhimento ocorreria até o último dia útil subsequente à saída do açúcar ou do álcool da unidade produtiva - artigo 1º - , mencionando-se no artigo 2º a incidência "sobre o

RE 214.206-9 AL

álcool obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool anidro para fins combustíveis”.

O Decreto-Lei 1.952, de 15 de julho de 1982, ao dar nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, previu que as contribuições “incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora”. Fez-se consignar mais o seguinte:

“Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.”

Em preceito que se seguiu à tal previsão, esclareceu-se que:

“Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazém de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.”

Ora, a nova disciplina revelou a adoção de fato gerador - saída da mercadoria em operação mercantil - idêntico ao do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Poder-se-ia aventar a pertinência do obstáculo consubstanciado no § 5º do artigo 18, da Carta de 1967, no que preservava a competência tributária privativa dos Estados. Todavia, o preceito alude não ao gênero tributo, mas à espécie imposto, vedando, assim, a criação de outros que tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos definidos na própria Carta, ou que resultem na invasão da área reservada à competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, o argumento da Recorrente esbarra na circunstância de a vedação constitucional referir-se à criação não de tributo, mas de imposto, não alcançando, portanto, hipótese em que em jogo a

*Supremo Tribunal Federal*RE 214.206-9 AL

criação de contribuição. De qualquer forma, transmutou-se contribuição em um verdadeiro imposto, no que deixou de servir ao fim que lhe era próprio, para somar-se aos recursos do Tesouro Nacional. A destinação do que arrecadado revela o conflito com a Carta então em vigor. Este enfoque mais se robustece quando se verifica que acabou sendo editado outro Decreto-Lei - o de nº 2.401/87 - proibindo, a partir de 1º de junho de 1988, a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produto nacional, para fins de exportação.

Nem se diga, como o fez a Corte de origem, que os atos legislativos teriam sido praticados com esteio em atos institucionais e complementares. Da leitura atenta do que nele se contém depreende-se que não se fez, vez alguma, referência a normas de exceção. O que contido no artigo 181 das Disposições Gerais e Transitórias da Carta de 1967, preservado pela Emenda Constitucional nº 1/69, há de merecer interpretação estrita, não se estendendo a hipóteses por ele não abrangidas. Quanto à Carta de 1988, aqui sim, procede o que sustentado nas contra-razões da União. O tema não chegou a ser ferido pela Corte de origem, padecendo o recurso, no particular, da ausência do indispensável prequestionamento. O Juízo e o Colegiado não enfrentaram a impetração considerada a Constituição Federal em vigor.

Por tais razões, conheço deste extraordinário e o provejo, para, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79 e do Decreto-Lei nº 1.952/82, restabelecer o entendimento sufragado na sentença proferida pelo Juízo, concedendo assim a segurança.

Senhor Presidente, embora tenha ficado vencido no julgamento desse recurso extraordinário, de nº 158.208, como também no que foi apregoado em conjunto - não tenho o número, neste momento -, continuo convencido de que a contribuição, frente à delegação ao Conselho Monetário e diante da inércia deste, ao exercício da estipulação da alíquota pela própria autarquia, mostrou-se,

*Supremo Tribunal Federal***RE 214.206-9 AL**

considerados esses dois diplomas a que me referi ao término do voto, conflitante com a Carta pretérita.

Por isso, reafirmando o que disse no Recurso Extraordinário nº 158.208, acompanhado V. Exa., conhecendo do recurso e o provendo nesses termos, ou seja, em relação aos citados decretos que mencionei: o Decreto nº 1.712/79, cujo artigo 3º tenho como inconstitucional, e o Decreto nº 1.952/82, com os consectários próprios.

É como voto.

* * * * *

15/10/97

965 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9 ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, parto da premissa oposta àquela em que acaba de se fundar o voto do eminente Ministro Marco Aurélio. Apesar do brilho agora reeditado nas considerações de S.Exa., formei, na maioria que considerou constitucional, sob a Carta decaída, a legislação da chamada contribuição do IAA, porque a delegação nela contida, a partir, salvo engano, do Decreto-lei nº 1.952, encontrava fonte adequada no art. 21, § 2º, I, c/c o art. 21, I, daquele texto constitucional. Agora, tem-se a arguição, perante a Constituição de 1988, da inconstitucionalidade ou revogação, para os que assim quiserem, da legislação questionada por vícios que seriam da delegação decretada sob o regime pretérito.

Quero assentar que o que se trouxe no voto do Ministro Carlos Velloso, ao contrário do voto do Ministro Marco Aurélio, foram vícios formais, chamados genericamente de inconstitucionalidade formal ou, mais especificamente, de inconstitucionalidade orgânica. Seria ilegítima a norma de habilitação da autoridade administrativa para a fixação ou variação das alíquotas da contribuição?

Ora, a partir daí, com todos as vênias, a matéria se reduz à aplicação de um dogma fundamental da teoria da inconstitucionalidade: o de não existir inconstitucionalidade formal



superveniente. Rege aí o **tempus regit actum**, salvo eventual força retroativa da Constituição superveniente, a qual, no entanto, não se presume.

Nesse sentido, reporto-me aos meus votos publicados na **Lex** 167/34, na RTJ 143/3 e na ADIn 438, RTJ 140/407, assim como a decisão plenária no **Habeas-Corpus** n° 69.850, Relator o Sr. Ministro Francisco Rezek, relativo à recepção dos decretos-leis baixados sob o Ato Institucional n° 4. Disse, então, que a Constituição pode retroativamente alcançar dispositivos pré-constitucionais por defeitos formais, mas isso não se presume. Não me convenci de que nem no § 1° e nem no § 5° do art. 34 do ADCT se tenha essa norma, sempre excepcional, de retroação da Constituição superveniente para alcançar vícios formais de diplomas anteriores.

O § 1° é claramente prospectivo, até na sua linguagem. Entraram em vigor, com a promulgação da Constituição, os arts. 148, 149 etc, a partir daí ficam revogadas as disposições em contrário das Constituições anteriores.

O § 5° refere-se à sobrevivência da legislação anterior no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional. Aqui estaria a melhor base de sustentação da tese de não-recepção; convenci-me entretanto, de que aí não se desviou o ADCT do princípio básico da inexistência da inconstitucionalidade superveniente: a lei anterior referida será válida a seu tempo.

O que nela se pode tornar incompatível com a Constituição posterior é o conteúdo e não a forma da sua elaboração.



Não entramos, por outro lado, em contradição com a decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 191.044, do qual V.Exa. foi Relator, julgamento terminado em 18 de setembro deste ano, pelo menos os que seguimos o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, que, então, demonstrou haver, naquele caso, inconstitucionalidade originária, porque não se enquadrava aquela delegação, para fixar originariamente as alíquotas da contribuição do IBC, nas fontes normativas do art. 21 da Carta passada.

Peço vênias a V.Exa, para, na linha do voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, não conhecer do extraordinário.

CR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line followed by a stylized, cursive letter 'J'.

15/10/97

968
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 214.206-9/210 - ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. No art. 3º do Decreto-lei nº 308/1967 estabeleceram-se base de cálculo da contribuição ao IAA e critério de cobrança, estipulando-se, desde logo, a alíquota de contribuição (um cruzeiro novo por saco de açúcar de 60 kg e um centavo novo por litro de álcool, com a especificação definida nesse dispositivo). Reconheceu-se, no RE 158.208 - RN, a validade dessa norma, em face da Emenda Constitucional nº 1/1969.

Não cabe invocar, na espécie, inconstitucionalidade formal superveniente. A norma foi recebida no regime da Constituição de 1988. Não há, na espécie em debate, incompatibilidade material dessa contribuição de intervenção no domínio econômico com o sistema da Carta Política em vigor, à vista do art. 149 da Constituição. Não incide, aqui, o art. 34, § 5º, do ADCT da Lei Maior de 1988. No regime da Emenda Constitucional nº 1/1969, nessa linha, dispunha o art. 21, § 2º, I, quanto à instituição, pela União Federal, de contribuição de intervenção no domínio econômico. Adotou-se a forma do decreto-lei, tal como previsto no sistema constitucional precedente (EC nº 1/1969, art. 55, II).

J. Néri

Certo está, entretanto, que o § 1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 308/1967, não há de ser tido como recepcionado pela Carta de 1988, em face de seu art. 150, I, o que vale dizer, recebido o Decreto-lei nº 308/1967, quanto à contribuição ao IAA, art. 3º, não será possível admitir a incidência da norma de aumento da contribuição, após a vigência do Estatuto Maior de 1988, e enquanto subsistiu a contribuição recepcionada, até a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Assim sendo, na linha do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, não conheço do recurso extraordinário.

J. Jobim

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214.206-9

PROCED. : ALAGOAS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECTE. : USINA SERRA GRANDE S/A

ADV. : RICARDO IAZABY LUBAMBO E OUTROS

RECDO. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - MARÚCIA C DE MATTOS MIRANDA CORRÊA

Decisão : O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Carlos Velloso (Relator), que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte, e do voto do Ministro Marco Aurélio, que também o conhecia e dava-lhe provimento integral. Lavrará o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrente o Dr. João Humberto Martorelli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 15.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário